



**MENSAGEM Nº 029/2021**

**PROJETO DE LEI**  
Nº 107/21

**REGIME DE  
URGÊNCIA**

LIDO EM SESSÃO DE 11/05/21.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Nº do Processo: 2107/2021

Data: 11/05/2021

Projeto de Lei nº 107/2021

Autoria: LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Presidente  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

**Assunto:** Dispõe sobre autorização para a concessão de subsídio financeiro para transporte público coletivo urbano à SANCETUR Santa Cecília Turismo LTDA, e altera o anexo III da Lei nº 5.571/2017, PPA 2018 – 2021 e o anexo VI da Lei nº 6.023/2020. LDO 2021. e dá outras providências Mens. 29/21)

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que **“Dispõe sobre autorização para a concessão de subsídio financeiro para transporte público coletivo urbano à SANCETUR – Santa Cecília Turismo LTDA, e altera o anexo III da Lei nº 5.571/2017, PPA 2018-2021 e o anexo VI da Lei nº 6.023/2020, LDO 2021, e dá outras providências”**.

Esta propositura, oriunda da CI nº 66/2021-DF/SF, juntada ao processo administrativo nº 6.655/2020-PMV, visa obter autorização para a concessão de subsídio financeiro para Transporte Público Coletivo Urbano à **SANCETUR – Santa Cecília Turismo Ltda**, até o valor de **R\$ 441.949,20** (quatrocentos e quarenta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), considerando-se o Termo de Acordo e Compromisso firmado em 20 de abril de 2021, amparado na Cláusula Quarta e seguintes do Termo de Contrato 006/2015, cujo objeto é a Exploração de serviços do Sistema Municipal de Transporte Público Coletivo do Município de Valinhos, com ônibus, de forma exclusiva.



O subsídio em questão será destinado ao repasse de revisão extraordinária diante do atual cenário que se instalou no mundo, em razão da Pandemia do Coronavírus, o que desencadeou um desequilíbrio econômico-financeiro para a CONCESSIONÁRIA.

O reajuste extraordinário será de R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos), pago por passageiro transportado, sendo apenas repassado do MUNICÍPIO à CONCESSIONÁRIA, não acarretando aumento ao Município, com vigência pelo período de 2 (dois) meses, a contar da data da assinatura do referido Termo de Acordo e Compromisso.

O Termo de Acordo e Compromisso prevê em sua Cláusula Segunda que a CONCESSIONÁRIA fica obrigada a continuidade da prestação dos serviços nos moldes já descritos no Contrato 006/2015 e deverá apresentar no período de vigência, planilhas por linha, dia e categoria de passageiros.

Para fins de elaboração do presente projeto de lei consideramos o Relatório com o Total de Passageiros transportados no mês de abril/2021 e, estimativa para o mês de maio/2021 conforme demonstrado abaixo:

Mês	Qtde	Valor Unitário	Total Mensal	Observação
Abril/21	155.678	R\$ 1,40	R\$ 217.949,20	Realizado
Maior/21	160.000 <sup>(1)</sup>	R\$ 1,40	R\$ 224.000,00	Estimado
<b>Total Estimado a aportar</b>			<b>R\$ 441.949,20</b>	

<sup>(1)</sup> Variação de + 2,78% sobre abril/21, como margem de segurança

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada, para a continuidade das atividades especificadas no projeto de lei.



**PREFEITURA DE  
VALINHOS**

C.M.V.  
Proc. Nº 21071/21  
Fls. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

Coloco-me à inteira disposição dessa Ilúdíma Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 10 de maio de 2021.

  
**LUÇIMARA GODOY VILAS BOAS**  
**Prefeita Municipal**

- Anexos:**
- a) Projeto de Lei e Anexo III do PPA 2018-2021 e Anexo VI da LDO;
  - b) Termo de Acordo e Compromisso;
  - c) Ofício nº 001/2021 – SANCETUR;
  - d) Relatório com número de passageiros referente ao mês de abril/2021 do programa prodata.

**AO**

Excelentíssimo Senhor,

**FRANKLIN DUARTE DE LIMA**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

**Valinhos/SP**



**PROJETO DE LEI**

**Dispõe sobre autorização para a concessão de subsídio financeiro para transporte público coletivo urbano à SANCETUR – Santa Cecília Turismo LTDA, e altera o anexo III da Lei nº 5.571/2017, PPA 2018-2021 e o anexo VI da Lei nº 6.023/2020, LDO 2021, e dá outras providências.**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica, e de acordo com o disposto no artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e nos artigos 18 e 19 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica a chefe do Poder Executivo autorizado a subsidiar o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Valinhos no exercício de 2021, até o valor de R\$ 441.949,20 (quatrocentos e quarenta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos) de modo a preservar a modicidade da tarifa cobrada dos usuários do serviço.

**Art. 2º** O subsídio será repassado, mensalmente, pelo período de 2 (dois) meses, à empresa operadora do serviço público de transporte coletivo municipal e será calculado de acordo com o número de passageiros pagantes transportados pelo sistema no mês anterior.

**Art. 3º** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir na LOA 2021, aprovada pela Lei Municipal nº 6.057 de 13 de dezembro de 2020, crédito adicional especial no valor de 441.949,20 (quatrocentos e quarenta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), para criar a seguinte dotação orçamentária:



<b>02.02.00</b>	<b><u>PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS</u></b>									
<b>02.24.00</b>	<b><u>SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA</u></b>									
<b>02.24.01</b>	<b><u>Gestão Administrativa – Mobilidade Urbana</u></b>									
<b>26.782.0205.2.233</b>	<b>Subsídio Financeiro Transporte Coletivo</b>									
<b>3.3.90.39.00</b>	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica									
Vínculo 01.110.0000	<table border="0"> <tr> <td>Geral.....</td> <td>R\$</td> <td><u>441.949,20</u></td> </tr> <tr> <td><b>Subtotal.....</b></td> <td><b>R\$</b></td> <td><b><u>441.949,20</u></b></td> </tr> <tr> <td><b>TOTAL GERAL.....</b></td> <td><b>R\$</b></td> <td><b><u>441.949,20</u></b></td> </tr> </table>	Geral.....	R\$	<u>441.949,20</u>	<b>Subtotal.....</b>	<b>R\$</b>	<b><u>441.949,20</u></b>	<b>TOTAL GERAL.....</b>	<b>R\$</b>	<b><u>441.949,20</u></b>
Geral.....	R\$	<u>441.949,20</u>								
<b>Subtotal.....</b>	<b>R\$</b>	<b><u>441.949,20</u></b>								
<b>TOTAL GERAL.....</b>	<b>R\$</b>	<b><u>441.949,20</u></b>								

§ 1º O crédito autorizado no artigo anterior, será coberto com o recurso proveniente da anulação parcial da dotação abaixo especificada, com fundamento no disposto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte conformidade:

<b>02.08.00</b>	<b><u>SECRETARIA DA FAZENDA</u></b>									
<b>02.08.01</b>	<b><u>Gestão Administrativa – Fazenda</u></b>									
<b>99.999.9999.9.999</b>	<b>Reserva de Contingência</b>									
<b>9999.99.00</b>	Reserva de Contingência									
01.110.0000	<table border="0"> <tr> <td>Geral.....</td> <td>R\$</td> <td><u>441.949,20</u></td> </tr> <tr> <td><b>Subtotal.....</b></td> <td><b>R\$</b></td> <td><b><u>441.949,20</u></b></td> </tr> <tr> <td><b>TOTAL GERAL.....</b></td> <td><b>R\$</b></td> <td><b><u>441.949,20</u></b></td> </tr> </table>	Geral.....	R\$	<u>441.949,20</u>	<b>Subtotal.....</b>	<b>R\$</b>	<b><u>441.949,20</u></b>	<b>TOTAL GERAL.....</b>	<b>R\$</b>	<b><u>441.949,20</u></b>
Geral.....	R\$	<u>441.949,20</u>								
<b>Subtotal.....</b>	<b>R\$</b>	<b><u>441.949,20</u></b>								
<b>TOTAL GERAL.....</b>	<b>R\$</b>	<b><u>441.949,20</u></b>								

§ 2º Ficam alterados os anexos do Plano Plurianual – PPA, instituído pela Lei Municipal nº 5.571 de 12/12/2017, e os anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, instituída pela Lei Municipal nº 6.023 de 09/09/2020, pelos ajustes decorrentes desta Lei, a fim de compatibilizar os programas e ações vigentes no planejamento orçamentário.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos

**XXXXXXXXXXXXXXXXXX**  
**Prefeita Municipal**

**PREFEITURA MUNIC DE VALINHOS**

PPA 2018 - 2021

C.M.V.

Proc. Nº 21077 21

Fls. 06

Resp.

**Anexo III – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental**

**Controle:** Original

**Unidade Executora:** 02.06.01 - GESTÃO ADMINISTRATIVA - ESPORTE E LAZER

**Função de Governo:** 26 - TRANSPORTE

**Subfunção de Governo:** 782 - TRANSPORTE RODOVIARIO

**Programa:** 0205 - DESENVOLVIMENTO COM SUSTENTABILIDADE

**Tipo:** Finalístico **Natureza:** Contínuo

**Objetivo:** FOMENTAR O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO, VIABILIZANDO PROJETOS DE INFRAESTRUTURA, DESBUROCRATIZANDO O PROCESSO DE LICENCIAMENTO E ATENDIMENTO, QUE PERMITA UM AMBIENTE ACOLHEDOR PARA O EMPREENDEDOR; INCENTIVAR O TURISMO COMO CRIAÇÃO DE TRABALHO E NEGÓCIO. IMPLEMENTAR O NOVO PLANO DIRETOR DE FORMA A PROPICIAR O DESENVOLVIMENTO URBANO DE FORMA SUSTENTÁVEL ECONÔMICA, SOCIAL E AMBIENTALMENTE. PROMOVER A SUSTENTABILIDADE URBANA E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO, AMPLIANDO A PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, O TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, A COLETA SELETIVA E OS PROJETOS DE REVITALIZAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO URBANÍSTICA DOS ESPAÇOS URBANOS. MELHORAR A ACESSIBILIDADE E A MOBILIDADE URBANA PRIORIZANDO O TRANSPORTE COLETIVO DE QUALIDADE E INTEGRADO.  
PROMOVER A INTEGRAÇÃO COM A RMC (REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS) NA ATUAÇÃO E RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS COMUNS COMO TRANSPORTE METROPOLITANO, SANEAMENTO AMBIENTAL, SAÚDE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.

**Justificativa:** O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CONCEBIDO É A ARTICULAÇÃO DAS DIMENSÕES SOCIAL, AMBIENTAL, ECONÔMICA, CULTURAL, ÉTICA E POLÍTICA QUE GARANTE A PRESERVAÇÃO DA VIDA E DOS RECURSOS NATURAIS PARA AS GERAÇÕES ATUAIS E FUTURAS. ISSO IMPLICA QUE OS GANHOS E BENEFÍCIOS DO CRESCIMENTO ECONÔMICO SEJAM APROPRIADOS POR TODA A POPULAÇÃO. O PLANEJAMENTO URBANO É ALGO DINÂMICO E QUE ESTÁ, DE ALGUMA MANEIRA, EVOLUINDO JUNTO COM A POPULAÇÃO DA CIDADE QUE SE INTEGRA COM A QUALIDADE DE VIDA NO MEIO RURAL GARANTINDO A CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS (SOLO, ÁGUA E BIODIVERSIDADE), A VIABILIDADE ECONÔMICA DOS NEGÓCIOS E A EQUIDADE SOCIAL. O PANORAMA VIVENCIADO EM VALINHOS É DE DESARTICULAÇÃO E DESORGANIZAÇÃO NOS PARÂMETROS DE DESENVOLVIMENTO, CONSTITUINDO UM DESAFIO ESTABELECE CRITÉRIOS E ESTRATÉGIAS QUE GARANTAM ESTE DESENVOLVIMENTO DE FORMA SUSTENTÁVEL.

**Ações/Metas**

Ação	Tipo	Produto	Unidade Medida	Índice Recente	Índice Futuro
2.233 - SUBSIDIO FINANCEIRO TRANSPORTE COLETIVO	Atividade	SUBSIDIO FINANCEIRO TRANSPORTE COLETIVO	UN	0.00	315,678.00

**Metas e Custo Financeiro por Exercício**

Ação		2018	2019	2020	2021
2.233 - SUBSIDIO FINANCEIRO TRANSPORTE COLETIVO	Meta	0.00	0.00	0.00	315,678.00
	Valor	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 441,949.20
		R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 441,949.20
<b>Total do Programa:</b>					R\$ 441,949.20



Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental

Controle: Original
Unidade Executora: 02.06.01 - GESTÃO ADMINISTRATIVA - ESPORTE E LAZER
Função de Governo: 26 - TRANSPORTE
Subfunção de Governo: 782 - TRANSPORTE RODOVIARIO
Programa: 0205 - DESENVOLVIMENTO COM SUSTENTABILIDADE
Tipo: Finalístico Caráter: Contínuo
Objetivo: FOMENTAR O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO, VIABILIZANDO PROJETOS DE INFRAESTRUTURA, DESBUROCRATIZANDO O PROCESSO DE LICENCIAMENTO E ATENDIMENTO...

Justificativa: O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CONCEBIDO É A ARTICULAÇÃO DAS DIMENSÕES SOCIAL, AMBIENTAL, ECONÔMICA, CULTURAL, ÉTICA E POLÍTICA QUE GARANTE A PRESERVAÇÃO DA VIDA E DOS RECURSOS NATURAIS PARA AS GERAÇÕES ATUAIS E FUTURAS...

Ações e Metas

Ação: 2.233 - SUBSIDIO FINANCEIRO TRANSPORTE COLETIVO
Tipo: Atividade
Produto: SUBSIDIO FINANCEIRO TRANSPORTE COLETIVO
Unidade de Medida: UN Índice Recente: 0,00 Índice Futuro: 315.678,00

Meta e Custo Financeiro para o Exercício LDO

Table with 3 columns: Ação, Meta Física, Custo Financeiro. Row 1: 2.233 - SUBSIDIO FINANCEIRO TRANSPORTE COLETIVO, 315.678,00, R\$ 441.949,20. Row 2: Total do programa para o exercício de 2021, R\$ 441.949,20



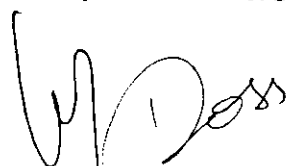

## TERMO DE ACORDO E COMPROMISSO

Termo de Acordo e Compromisso que entre si celebram, de um lado, o **MUNICÍPIO DE VALINHOS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 45.787.678/0001-02, com sede à Rua Antonio Carlos, 301, Centro, representado pela Excelentíssima Senhora Prefeita - Municipal, Lucimara Godoy Vilas Boas, doravante denominado MUNICÍPIO, e de outro lado a empresa **SANCETUR – SANTA CECÍLIA TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 69.144.434/0001-61, com endereço na Avenida Brasília, nº 1100, sala 20 representada pelo Senhor Marco Antonio Nassif Abi Cheid, sócio administrador, portador da cédula de identidade RG nº 9.302.388 SSP/SP, e CPF/MF sob nº 054.797.658-50 doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, mediante as seguintes considerações, cláusulas e condições:

Considerando que o Município firmou com a CONCESSIONÁRIA Termo de Contrato nº 006/2015, para prestação de exploração de serviços do Sistema Municipal de Transporte Público Coletivo do Município de Valinhos, com ônibus, de forma exclusiva;

Considerando que, em virtude do atual cenário econômico – financeiro que se instalou no mundo, em razão da Pandemia do CORONAVIRUS, a CONCESSIONÁRIA apresentou ao MUNICÍPIO pedido de revisão de tarifa de remuneração, tendo sido juntado estudo financeiro para o referido pedido; Considerando que o reajuste *“é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais”*, conforme Hely Lopes Meirelles;

Considerando que a possibilidade de Reajuste se encontra prevista na Cláusula Quarta, itens 4.1.2 e seguintes, os quais transcrevemos:





**"44.4 -Das revisões:**

4.4.1 -As revisões ordinárias das tarifas de remuneração deverão ser realizadas com periodicidade mínima de 3 (três) anos, considerando a data-base indicada no item 4.1.1.3 deste Contrato e deverão aferir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato demonstrado pela Planilha Proposta (GEIPOT).

4.4.1.1- Caso demonstrada a ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, serão tomadas medidas para a recomposição do mesmo, levando-se em conta a estrutura e os índices técnicos da planilha tarifária devidamente reavaliada.



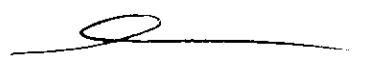
4.4.1.2- Após cada recomposição de equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, os eventuais reajustes tarifários voltam a ser calculados pela fórmula paramétrica, devidamente reavaliada em seus pesos paramétricos, decorrentes da recomposição e manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do Contrato.

4.4.2 -O CONCEDENTE poderá, em caráter excepcional proceder à revisão extraordinária das tarifas, por ato de ofício ou mediante provocação da CONCESSIONÁRIA, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.

4.4.3. A aferição da necessidade de revisão dar-se-á, dentre outros, além da hipótese prevista no item 13.4.2.1 do edital e sub itens, nos seguintes casos, que poderão ocorrer simultaneamente ou não, desde que comprovadamente gerem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

4.4.3.1. Sempre que ocorrerem modificações operacionais determinadas pelo CONCEDENTE, com o objetivo de melhorar o atendimento aos usuários e a eficiência do sistema de transporte coletivo, de comprovada repercussão nos custos da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos, conforme o caso;

4.4.3.2 Sempre que ocorrer variação da composição de investimentos em frota, decorrente de determinação do



CONCEDENTE, em razão e acréscimo ou diminuição de veículos, mudança de tecnologia ou tipo de veículo, ou modificação de vida útil ou idade média máxima;

4.4.3.3 Sempre que houver acréscimo ou supressão dos encargos básicos, para mais ou para menos, conforme o caso;

4.4.3.4 Quando da implantação de ações que interfiram na rede de transportes recomendadas e resultantes do Plano de Mobilidade Urbana, a ser elaborado pelo CONCEDENTE, que comprovadamente altere os encargos da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos;

4.4.3.5 Ressalvados os impostos sobre a renda, sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos que incidem sobre o serviço ou a receita da CONCESSIONÁRIA ou sobrevierem disposições legais, após a data de apresentação das propostas, de comprovada repercussão nos custos da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos, conforme o caso;

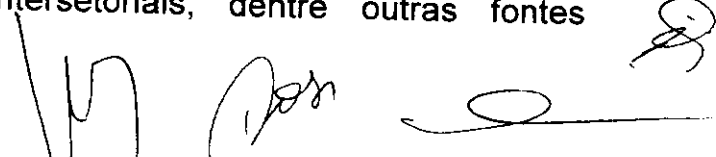
4.4.3.6 Sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fato da Administração ou de interferências imprevistas resultem, comprovadamente, em acréscimo ou redução dos custos da CONCESSIONÁRIA;

4.4.3.7 Sempre que houver alteração unilateral do Contrato, que comprovadamente altere os encargos da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos, conforme o caso, consoante Art. 9º, § 4º, Lei 8.987/95;

4.5 Dos Riscos Econômicos e Financeiros (Lei 12.587/2012):

4.5.1 Competem ao CONCEDENTE a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário sempre que comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro;

4.5.2 Caso o CONCEDENTE opte pela adoção de uma Tarifa Pública com valor monetário menor que a Tarifa de Remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros, o *déficit* originado, deverá ser coberto pelo CONCEDENTE para a CONCESSIONÁRIA, por receitas extra tarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais, dentre outras fontes





instituídas;

4.5.3 Caso o CONCEDENTE opte pela adoção de uma Tarifa Pública com valor monetário maior que a Tarifa de Remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros, o *superávit* tarifário, a receita adicional resultante deverá ser revertida para o próprio Sistema de Mobilidade Urbana, ou mantida em conta específica para suplementar período deficitário no futuro, em benefício do usuário;

4.5.4 A existência de diferença a menor entre o valor monetário da Tarifa de Remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a Tarifa Pública cobrada do usuário denomina-se *déficit* ou subsídio tarifário.

Considerando que no presente caso se trata de uma revisão extraordinária em virtude da questão envolvendo a Pandemia do novo CORONAVIRUS, o que desencadeou um desequilíbrio econômico-financeiro para a CONCESSIONÁRIA, devidamente demonstrado pelos documentos anexos, **RESOLVE** o MUNICÍPIO, após a realização de reuniões sobre o assunto:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** OBJETO - o presente Termo de Acordo e Compromisso tem como objeto a o reajuste extraordinário em razão das considerações aqui apresentadas e dos documentos anexos, no valor de R\$ 1,40(um real e quarenta centavos), pago por passageiro transportado sendo apenas repassado do MUNICÍPIO à CONCESSIONÁRIA, não acarretando aumento ao Município.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Referida revisão parcial se encontra amparado na Cláusula Quarta e seguintes do Termo de Contrato 006/2015.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** OBRIGAÇÕES DO PROPRIETÁRIO - a) continuidade da prestação dos serviços nos moldes já descritos no Contrato 006/2015; b)apresentar entre o período aqui acordado, planilhas por linha, dia e categoria de passageiros.



**CLÁUSULA TERCEIRA: PRAZOS E PENALIDADES** – A revisão parcial aqui tratada terá vigência pelo período de 2 (dois) meses, a contar da data da sua assinatura.

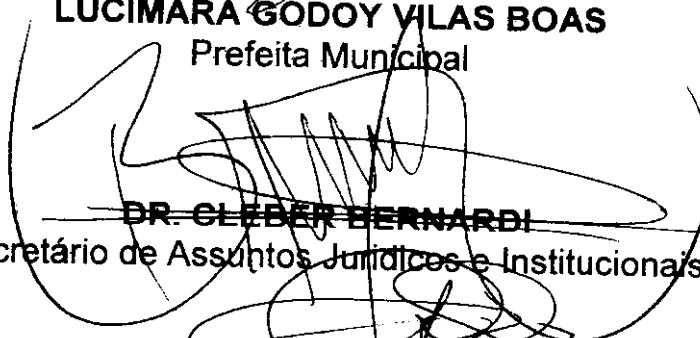
**PARÁGRAFO ÚNICO:** A não apresentação das planilhas solicitadas ou o não cumprimento de qualquer uma das CLÁUSULAS deste Termo ou do Termo de Contrato 006/2015 ensejará na aplicação das penalidades descritas na CLÁUSULA DÉCIMA do referido Termo de Contrato.

**FORO** - O foro deste Termo de Acordo e Compromisso é o da Comarca de Valinhos/SP, para dirimir quaisquer dúvidas que possam decorrer do presente instrumento, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Valinhos, em 20 de abril de 2021

PELO MUNICIPIO

  
**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**  
Prefeita Municipal

~~  
**DR. CLEBER BERNARDI**  
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais~~

~~**MARCIO LUIZ APRIGIO**  
Secretário de Mobilidade Urbana~~

Pela CONCESSIONÁRIA

  
**SANCETUR SANTA CECÍLIA TURISMO LTDA**  
**MARCO ANTONIO NASSIFI ABI CHEDID**

Valinhos-SP, 03 de maio de 2.021

Ofício nº 001/2021.

**Excelentíssimo Senhor Secretário de Mobilidade Urbana,, do Município de Valinhos/SP:**

**SANCETUR – SANTA CECILIA TURISMO LTDA CNPJ:**  
69.144.434/0005-95, empresa que opera no sistema municipal de transporte coletivo urbano, através do contrato 006/2015, apresenta em anexo o que segue:

- Relatório do Total de Passageiros que se utilizaram do serviço de transporte público no mês de abril de 2021 - (Total de passagens: 155.678)
- Termo do Acordo e Compromisso firmado em 20/04/2021, cujo objeto é o pagamento extraordinário no valor de R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos) por passageiro transportado

Tais informações seguem anexas em arquivo PDF e foram extraídas do Sistema de Bilhetagem Eletrônica SBE).

**Considerando as informações acima o valor extraordinário será de R\$ 217.949,20 (Duzentos e dezessete mil novecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos)**

Atenciosamente,

  
**SANCETUR – SANTA CECILIA TURISMO LTDA**

**Exmo. Sr.  
Marcio Luiz Aprigio  
Secretário de Mobilidade Urbana do Município de Valinhos  
Nesta.**

## Linha Diário

EMPRESA: DEFAULT.RECARGA.SOU VALINHOS  
 APLICAÇÃO: AG PUBLICO.AG PUBLICO.BOT.GRATUIDADE.BOTOEIRA.COLABORADOR.COMUM.ESCOLAR.ESPECIAL.ESPECIAL.ESPECIAL.60/64.FUNCIONAL.PCD.VALE-TRANSPORTE  
 DATA INICIAL UTIL.: 01/04/2021 03:30  
 DATA FINAL UTIL.: 01/05/2021 03:29  
 DATA INICIAL PROCESSAMENTO:  
 DATA FINAL PROCESSAMENTO:

## 1 - SOU VALINHOS

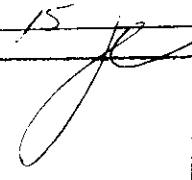
Linha	BOT.GRATUIDA DE		BOTOEIRA		COMUM		ESCOLAR		ESPECIAL		FUNCIONAL		VALE-TRANSPORTE		Total
	NORMAL		NORMAL		INTEGRATION	NORMAL	NORMAL		NORMAL		NORMAL		INTEGRATION	NORMAL	
50105	1	13	0	0	0	1	3	0	0	0	0	0	1	10	29
50205	430	5.894	0	1.396	29	408	1	5.826	14.005				21	5.826	14.005
50305	113	1.218	12	514	1	560	34	2.509	5.009				48	2.509	5.009
50405	144	4.340	1	1.115	121	596	35	5.266	11.630				12	5.266	11.630
50605	19	527	0	218	8	79	0	385	1.236				0	385	1.236
50705	216	2.112	0	626	30	418	14	2.489	5.921				16	2.489	5.921
50805	0	3	0	1	0	0	0	6	10				0	6	10
50905	275	1.899	0	615	7	886	48	3.482	7.219				7	3.482	7.219
51005	3	26	0	12	0	8	0	38	87				0	38	87
51105	92	685	0	205	0	194	0	577	1.756				3	577	1.756
51305	445	4.728	6	1.718	73	1.865	6	6.856	15.752				55	6.856	15.752
51505	86	1.344	0	262	10	324	4	1.991	4.026				5	1.991	4.026
51605	549	4.857	0	1.400	32	1.466	16	7.453	15.797				24	7.453	15.797
51705	13	313	0	134	1	14	0	198	673				0	198	673
51905	235	1.121	1	357	23	1.008	38	2.051	4.837				3	2.051	4.837
52105	26	369	0	141	0	94	0	1.243	1.873				0	1.243	1.873

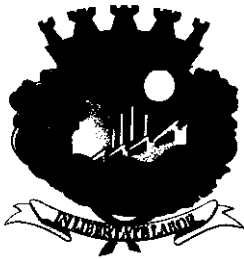
C.M.V.  
 Proc. Nº 2107121  
 Fls. 14  
 Resp. [Assinatura]

# Linha Diário

## 1 - SOU VALINHOS

	BOT.GRATUIDA DE		BOTOEIRA		COMUM		ESCOLAR		ESPECIAL		FUNCIONAL		VALE-TRANSPORTE		Total
	NORMAL		NORMAL		INTEGRATION	NORMAL	NORMAL		NORMAL		NORMAL		INTEGRATION	NORMAL	
52305	503		4.346		6	1.396	18	890	83	39	5.406		12.687		
52405	263		1.771		0	534	18	942	10	13	3.696		7.247		
52505	2		20		0	21	0	45	21	0	109		218		
CAB1	0		0		0	14.273	55	1.521	0	0	5.298		21.147		
CAB2	0		0		0	3.274	32	1.328	0	0	3.345		7.979		
CAB3	0		0		0	746	18	708	0	0	2.065		3.537		
CAB4	0		0		0	556	4	1.016	0	0	3.453		5.029		
CAB5	0		0		0	1.376	82	1.157	0	0	5.359		7.974		
Total	3.415		35.586		26	30.890	563	15.530	310	247	69.111		155.678		

C.M.V.  
 Proc. Nº 11071 21  
 Fis. 15  
 Resp. 



C.M.M.  
Proc. Nº 2107, 21  
Fls. 16  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer Jurídico nº 210/2021**

**Assunto: Projeto de Lei nº 107/2021 – “Dispõe sobre autorização para a concessão de subsídio financeiro para transporte público coletivo urbano à SANCETUR – Santa Cecília Turismo LTDA, e altera o anexo III da Lei nº 5.571/2017, PPA 2018-2021 e o anexo VI da Lei nº 6.023/2020, LDO 2021, e dá outras providências”.**

**À Comissão de Justiça e Redação,  
Exmo. Vereador Sidmar Rodrigo Toloí.**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe, que *“Dispõe sobre autorização para a concessão de subsídio financeiro para transporte público coletivo urbano à SANCETUR – Santa Cecília Turismo LTDA, e altera o anexo III da Lei nº 5.571/2017, PPA 2018-2021 e o anexo VI da Lei nº 6.023/2020, LDO 2021, e dá outras providências.”*

Segue trecho da justificativa do projeto:

(...)

*Esta propositura, oriunda da CI nº 66/2021-DF/SF, juntada ao processo administrativo nº 6.655/2020-PMV, visa obter autorização para a concessão de subsídio financeiro para Transporte Público Coletivo Urbano à SANCETUR – Santa Cecília Turismo Ltda, até o valor de R\$ 441.949,20 (quatrocentos e quarenta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), considerando-se o Termo de Acordo e Compromisso firmado em 20 de abril de 2021, amparado na Cláusula Quarta*





CAM.:  
Proc. Nº 2107, 29  
Fls. 17  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*e seguintes do Termo de Contrato 006/2015, cujo objeto é a Exploração de serviços do Sistema Municipal de Transporte Público Coletivo do Município de Valinhos, com ônibus, de forma exclusiva.*

(...)

*Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.<sup>1</sup>*

*Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.*

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”  
(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a **análise técnica** do projeto.

<sup>1</sup> “Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara. § 1º É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento. § 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado prosseguirá o processo.”



C.M.V. 2107, 21  
Proc. Nº  
Fls. 18  
Resp. A

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

Preliminarmente, quanto ao pedido de urgência o Regimento Interno assim dispõe:

*Art. 115. O Prefeito poderá solicitar regime de urgência para projeto de sua iniciativa considerado de relevante interesse público, devendo a Câmara apreciá-lo dentro do prazo de trinta dias.*

*§ 1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais, até que se ultime sua votação.*

*§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.*

*§ 3º O pedido de urgência será apreciado pela Comissão de Justiça e Redação e quando negado será submetido à votação do Plenário.*

*§ 4º A Mesa poderá fixar prazo para apresentação de emendas tanto em primeira como em segunda discussão.*

*§ 5º Após o prazo fixado na forma do parágrafo anterior, as emendas para a segunda discussão só serão aceitas quando apresentadas pela Mesa ou assinada por pelo menos um terço dos vereadores da Câmara.*

*§ 6º Aos projetos de Codificação e Estatuto, artigos 121 e 122, não se aplicam o disposto no caput do artigo.*

Assim, por não se tratar de projeto de Codificação ou de Estatuto e desde que a Comissão de Justiça e Redação entenda estar caracterizado o relevante interesse público, o pedido de urgência comportará manifestação favorável.



C.M.V.  
Proc. Nº 207, 21  
Fls. 15

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição Federal os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB), *in verbis*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I- legislar sobre assuntos de interesse local*

*(...)*

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

*Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*[...]*

*Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*[...]*

Acerca do conceito de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles leciona:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade,*



CMM: \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2107, 21  
Fls. 10  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União". (gn)*

*(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)*

No concernente à concessão de subsídios a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

*Art. 151. Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:*

- I -o plano plurianual;*
- II -as diretrizes orçamentárias;*
- III -os orçamentos anuais.*

*(...)*

*§ 4º O projeto da lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenção, anistia, remissões, **subsídios** e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.*

*(Grifo nosso).*

Do mesmo modo, a Lei Orgânica deste Município condiciona a **abertura de créditos adicionais à autorização legislativa**, conforme artigos a seguir colacionados:

*Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar,*



C.M.V.  
Proc. Nº 2107, 29  
Fls. 29  
Rúsp. 70

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

[...]

*III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e autorizar a abertura de créditos adicionais;*

*Artigo 154 - São vedados:*

[...]

*V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Trata-se do exercício do controle financeiro-orçamentário pelo Legislativo em atinência ao sistema de freios e contrapesos que almeja preservar o equilíbrio necessário à realização do bem estar da coletividade.

Em seguimento, a **iniciativa legislativa** de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais **é exclusiva do Chefe do Poder Executivo** Municipal, uma vez que tal operação implica na alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso, conforme art. 48, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

*Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

[...]

**IV - abertura de créditos adicionais.**

*(Grifo nosso).*



2114  
Proc. Nº 2107, 21  
Etc. 22  
Resp. M

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A abertura de créditos adicionais está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui as normas gerais de direito financeiro e assim conceitua:

*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

A propósito, o artigo 41 da referida lei federal assim enuncia:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

***II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;***

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

*(Grifo nosso).*

Prosseguindo na análise, segue abaixo dispositivo da Lei Federal nº 4.320/64 aplicável ao caso em tela, senão vejamos:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

***§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:***

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*



C.M.V. 2107, 21  
Proc. Nº 23  
Fls. 23  
Ass. (circled signature)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.*

*§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)*

*§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.*

*(Grifo nosso).*

Da análise do projeto consta que a cobertura do referido crédito adicional especial far-se-á com os recursos provenientes de **anulação parcial da dotação nele especificada.**

Acerca da concessão de subsídios pelo Poder Público o at. 119, da Constituição do Estado de São Paulo estabelece vedação expressa:

**Artigo 119** - *Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público e poderão ser retomados quando não atendam satisfatoriamente aos seus fins ou às condições do contrato.*



C.M.V. Proc. Nº 2107, 21  
F.º 24  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*Parágrafo único - Os serviços de que trata este artigo não serão subsidiados pelo Poder Público, em qualquer medida, quando prestados por particulares.*

(Grifo nosso).

Em seguimento seguem acórdãos proferidos pelo C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto à concessão de subsídios:

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei de iniciativa parlamentar que autoriza a instituição de subsídio financeiro para transporte coletivo. Vício de Iniciativa e criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio. Ocorrência. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2075863-40.2014.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/11/2014; Data de Registro: 24/11/2014).*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 698, de 26 de junho de 2014, que aumentou o percentual do subsídio incidente no valor da tarifa do transporte coletivo de passageiros, no Município de Limeira. Preliminar – Inadequação da via eleita – O ajuizamento de ação indenizatória não obsta o julgamento desta ação direta – Aquela se destina a resolver litígios, casos concretos entre as partes, esta a preservar a supremacia das normas constitucionais – Preliminar afastada. Vício material – Ocorrência – Criação de despesas para os cofres públicos sem indicação da fonte dos recursos necessários para fazer frente à majoração do subsídio – Violação à garantia do equilíbrio econômico-financeiro – Dever de manter as condições do contrato no curso de sua execução, até seu término. Ofensa aos*





C.M.V.  
Proc. Nº 2107179  
Fls. 25  
Ass: [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*arts. 25 e 117, da CE/89 – Precedentes – Preliminar afastada -  
Ação procedente."*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2028667-  
69.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador:  
Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do  
Julgamento: 21/06/2017; Data de Registro: 26/06/2017)*

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.749, de 5 de abril de 2016, do Município de Catanduva, que concedeu 50% de desconto do valor da tarifa da passagem de ônibus a estudantes que frequentam cursos técnicos e profissionalizantes, no Município de Catanduva. Preliminar - Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município – Inadmissibilidade – Ausência de parametricidade. Vício material – Ocorrência – Criação de despesas para os cofres públicos sem indicação da fonte dos recursos necessários para fazer frente à majoração do subsídio – Violação à garantia do equilíbrio econômico-financeiro – Dever de manter as condições do contrato no curso de sua execução, até seu término – Ofensa aos arts. 25 e 117 da CE/89. Vício formal - **Competência do Executivo para fixar a política tarifária de transporte público - Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município** - Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, 120 e 159, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição Paulista. Precedentes – Ação procedente."

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2104997-  
10.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador:  
Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do  
Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 25/10/2017)*



CAM.  
Proc. Nº 2107, 21  
Fls. 26  
Resp. A

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 2.409, de 13 de julho de 2017, do Município de Reginópolis – Legislação que institui subsídio para transporte escolar de residentes do Município que estudam em cidades vizinhas – Desrespeito aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Ausência de previsão orçamentária específica que, por si só, não eiva de inconstitucionalidade o ato normativo – Situação que apenas posterga a exequibilidade da lei para o exercício seguinte, após a devida previsão orçamentária das despesas dela decorrentes – Vício formal de iniciativa – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2140932-14.2017.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro: 15/12/2017)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Leis 17.812, de 20 de abril de 2016 e 14.654, de 29 de outubro de 2008, ambas do Município de São Carlos, que dispõem sobre a concessão de subsídios ao Sistema Municipal de Transporte Público. Alegação de ofensa à disposição do artigo 119, parágrafo único, da Constituição Estadual. Rejeição. Municipalidade que agiu dentro de sua legítima competência (outorgada pela Constituição Federal) para legislar sobre os serviços de transportes e sua forma de remuneração no âmbito local (suplementando legislação federal). Inaplicabilidade da restrição contida no parágrafo único do artigo 119 da Constituição Paulista. Afinal, se os municípios compõem a estrutura federativa (com competências exclusivas que traçam*



CMV:  
Proc. Nº 2107, 21  
Fls. 12  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*o âmbito de sua autonomia política) é razoável concluir que a Constituição do Estado não lhes pode impor, no que diz respeito ao seu poder de auto-organização, outras restrições, além daquelas já previstas na Constituição Federal. Ação julgada improcedente.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2203666-98.2017.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/03/2018; Data de Registro: 26/04/2018)

(Grifo nosso).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - INTERURBANO - ATO NORMATIVO QUESTIONADO QUE regulamenta o transporte coletivo NO MUNICÍPIO DE IBATÉ - ARGUIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE ENTRE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E AS NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU ESTADUAL - INTERESSE AGIR CONFIGURADO - PRELIMINAR REJEITADA". "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 3.124/2019, DE 26 DE MARÇO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE IBATÉ, QUE DISPÕS SOBRE O DIREITO À MEIA-PASSAGEM ESCOLAR NO TRANSPORTE COLETIVO INTRAMUNICIPAL - SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO, INCUMBINDO AO PODER EXECUTIVO A SUA FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABEM AO PREFEITO - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - DIPLOMA NORMATIVO, ADEMAIS, PASSÍVEL DE INTERFERIR NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO



C.M.V. 2107/21  
Proc. Nº 28  
[Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**CONTRATO DE CONCESSÃO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, XVIII E XIX, LETRA 'A', 119, 120, 144 E 159, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE.** "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "Os serviços públicos delegados, tal como ocorre na hipótese do transporte coletivo urbano, estão sujeitos à regulamentação e fiscalização pelo Poder Público e são remunerados mediante tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, nos termos dos artigos 119, 120 e 159, parágrafo único, todos da Constituição Estadual, levando-se em conta, dentre outros fatores, o custo de manutenção do sistema". "Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes, a isenção de tarifa de transporte coletivo concedida por ato normativo de origem parlamentar, suprimindo do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de conduzir a política remuneratória de serviço público". "A aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção expressa ou tácita, a diploma legislativo que viola postulado constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, ainda que seja dele a competência usurpada, não convalida a norma reputada inconstitucional". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2229057-84.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 14/02/2020)



C.M.V.  
Proc. Nº 2107, 21  
E's 29  
Ass: [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do mesmo modo, encontramos o seguinte julgado do C. Supremo Tribunal Federal, que corroborou o entendimento esposado no acórdão proferido pelo TJ-SP na ADI 2203666-98.2017.8.26.0000, vejamos:

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS NºS 17.812/2016 E 14.654/2018. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. CONCESSÃO DE SUBSÍDIOS AO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. INTERESSE LOCAL. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete aos municípios legislar sobre organização de serviços públicos de interesse local, entre os quais o transporte coletivo. 2. A atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário só é aceita em hipóteses excepcionais, nas quais não se enquadra o presente caso. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.**

*(ARE 1180540 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 11-10-2019 PUBLIC 14-10-2019)*

(Grifo nosso).

Por todo o exposto, em que pese a vedação expressa contida no art. 119, parágrafo único, da Constituição Estadual acerca da concessão de subsídios pelo Poder Público a jurisprudência do Órgão Especial da E. Corte de Justiça Paulista tem acolhido a possibilidade da concessão de subsídios, desde que a deflagração da norma tenha procedido do Poder Executivo. Ademais, na ADI 2203666-98.2017.8.26.0000 o TJ-SP entendeu inaplicável a restrição contida no parágrafo único do art. 119, da



C.M.M.  
Proc. Nº 2104/21  
Fls. 30  
Resp. 1

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Paulista com fundamento no poder de auto-organização dos Municípios. Na mesma linha, o C. Supremo Tribunal Federal ao apreciar o ARE 1180540 reafirmou o entendimento firmado na ADI mencionada com fundamento na competência conferida aos Municípios para legislar sobre organização de serviços públicos de interesse local.

Cumprir informar, a título de conhecimento, que em 08/10/2020 a Câmara recebeu o Ofício nº 039/20- 2ª PJV encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça de Valinhos, que solicitou informações acerca do resultado do julgamento do contrato que tem por objeto a outorga de concessão onerosa do serviço de transporte coletivo de passageiros no Município, ou de sua eventual sustação. Na ocasião, a Procuradoria desta Casa informou não ter recebido nenhuma determinação em relação ao contrato perquirido verificando ainda estarem pendentes perante o E.TCE-SP dois recursos ordinários apresentados pela Prefeitura do Município de Valinhos (TC nº 016954/989/20) e pela empresa Sancetur Santa Cecilia Turismo Ltda (TCE nº 017308/989/20).

Por derradeiro, com relação aos aspectos financeiro, orçamentário e contábil, nos termos do art. 39, do Regimento Interno incumbe à Comissão de Finanças e Orçamento a apreciação e a emissão de parecer. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Plenário de forma soberana.

É o parecer.

Procuradoria, aos 14 de maio de 2021.

**ROSEMEIRE DE  
SOUZA CARDOSO  
BARBOSA**

Assinado de forma digital por  
ROSEMEIRE DE SOUZA  
CARDOSO BARBOSA  
Dados: 2021.05.14 15:57:53  
-03'00'

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
Procuradora - OAB/SP 308.298

**TIAGO FADEL  
MALGHOSIAN**

Assinado de forma digital  
por TIAGO FADEL  
MALGHOSIAN  
Dados: 2021.05.14  
15:52:46 -03'00'

**Tiago Fadel Malghosian**  
Procurador- OAB/SP 319.159



C.M.M.  
Proc. Nº 21041/21  
Fls. 31  
Resp.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## Comissão de Justiça e Redação

### Parecer ao Regime de Urgência do Projeto de Lei n.º 107/2021

**Ementa** : Que “Dispõe sobre autorização para a concessão de subsídio financeiro para transporte público coletivo urbano à SANCETUR – Santa Cecília Turismo Ltda, e altera o anexo III da Lei nº 5.571/2017, Ppa 2018-2021 E4 O ANEXO vi DA Lei nº 6.023/2020, LDO 2021, e dá outras providências”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloi	(✓)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. André Amaral	(8)	( )
 Ver. Fábio Damasceno	FAVORÁVEL (X)	<del>CONTRA</del> (X)
 Ver. Roberson Salame	(✓)	( )
 Ver. Mayr	(X)	( )

Valinhos, 24 de maio de 2021.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER** FAVORÁVEL.

LIDO (EX)   
29/06/21  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: \_\_\_\_\_)



C.M.V.  
Proc. Nº 2107/21  
Fls. 32

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## Comissão de Justiça e Redação

### Parecer ao Projeto de Lei n.º 107/2021

**Ementa :** Que “Dispõe sobre autorização para a concessão de subsídio financeiro para transporte público coletivo urbano à SANCETUR – Santa Cecília Turismo Ltda, e altera o anexo III da Lei nº 5.571/2017, Ppa 2018-2021 E4 O ANEXO vi DA Lei nº 6.023/2020, LDO 2021, e dá outras providências”.

<b>DELIBERAÇÃO</b>		
<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Rodrigo Toloi	(7)	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. André Amaral	( )	( )
 Ver. Fábio Damasceno	(8)	( )
 Ver. Roberson Salame	(8)	( )
 Ver. Mayr	(x)	( )

Valinhos, 24 de maio de 2021.

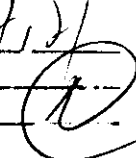
**Parecer:** A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO (exp) EM SESSÃO DE 29/06/21

**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: \_\_\_\_\_)

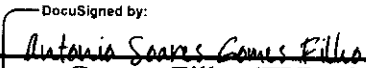

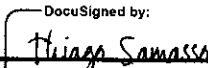
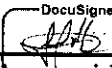


C.M.V.  
 Proc. Nº 2107/21  
 Fls. 33  
 Resp. 

## Comissão de Finanças e Orçamento

### Parecer ao Projeto de Lei n.º 107 /2021

**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre autorização para concessão de subsídio financeiro para transporte Público Coletivo Urbano a SANCETUR Santa Cecilia Turismo LTDA, e altera o anexo III da Lei nº 5.571/2017, PPa 2018-2021 e o anexo VI da lei nº 6.033/2020. LDO 2021. E dá outras providencias. Mens. 29/21.

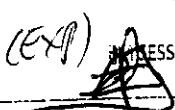
<b>DELIBERAÇÃO</b>		
<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
DocuSigned by:  Ver. Antonio Soares Gomes Filho (TUNICO)	( )	( X )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
DocuSigned by:  Ver. Cesar Rocha	( X )	( )
DocuSigned by:  Ver. Thiago Samasso	( X )	( )
DocuSigned by:  Ver. Simone Aparecida Bellini Marcatto	( )	( X )

Valinhos, 21 de Junho de 2021.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião, o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECE\_2**  
**Votos Contrarios e 2 Votos favoráveis.**

(Observações: \_\_\_\_\_)

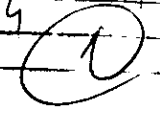
LIDO

(EP) COMISSÃO DE 2106/21  


**Franklin Duarte de Lima**  
 Presidente  
 Câmara Municipal de Valinhos

## Certificado de conclusão

ID de envelope: 6501046EB2FA43DE818D577C30CB38DF  
Assunto: Utilize o serviço DocuSign: parecer 107 2 (2).pdf, parecer 116.pdf  
Envelope de origem:  
Página do documento: 2 Assinaturas: 8  
Certificar páginas: 5 Iniciais: 0  
Assinatura guiada: Ativada  
Selo do ID do envelope: Ativada  
Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Estado: Concluído  
C.M.M.  
Proc. Nº 2107, 21  
Fls. 39  
Rosp.   
Autor do envelope:  
THIAGO CAPELLATO  
Rua Sidnei Colleto 89Parque Florence  
Valinhos, 13277-616  
thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br  
Endereço IP: 187.8.30.154

## Controlo de registos

Estado: Original  
22/06/2021 05:48:09

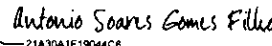
Titular: THIAGO CAPELLATO  
thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br

Local: DocuSign

## Eventos do signatário

Antonio Soares Gomes Filho  
vereadortunico@gmail.com  
Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

### Assinatura

DocuSigned by:  
  
21A30A1F19044C8...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado  
Utilizar o endereço IP: 45.160.251.76

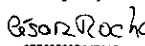
### Carimbo de data/hora

Enviado: 22/06/2021 05:51:30  
Visualizado: 22/06/2021 07:17:21  
Assinado: 22/06/2021 07:20:06

## Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicas:

Aceite: 13/04/2021 14:02:21  
ID: 754271da-cc58-4812-bf5a-d3c6fb1fee6f

Cesar Rocha  
cesar\_focha2008@yahoo.com.br

DocuSigned by:  
  
9FE62782064744C

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

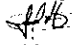
Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no dispositivo  
Utilizar o endereço IP: 177.102.123.196  
Assinado através de dispositivo móvel

Enviado: 22/06/2021 05:51:31  
Visualizado: 22/06/2021 07:35:29  
Assinado: 22/06/2021 07:40:39

## Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicas:

Aceite: 22/06/2021 07:35:29  
ID: 7e634673-4e89-4ecd-a17e-2a4481ef34ef

Simone Bellini  
sabmarcatto@ig.com.br

DocuSigned by:  
  
54DACA3396F741E

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

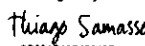
Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no dispositivo  
Utilizar o endereço IP: 187.26.216.11  
Assinado através de dispositivo móvel

Enviado: 22/06/2021 05:51:31  
Visualizado: 22/06/2021 07:28:51  
Assinado: 22/06/2021 07:29:52

## Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicas:

Aceite: 22/06/2021 07:28:51  
ID: b41a2ee2-306b-4786-829d-2d3f1ce1d661

Thiago Samasso  
thiago.vendas@yahoo.com.br

DocuSigned by:  
  
CB301F16F43343D

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado  
Utilizar o endereço IP: 177.62.80.166  
Assinado através de dispositivo móvel

Enviado: 22/06/2021 05:51:31  
Visualizado: 22/06/2021 05:55:32  
Assinado: 22/06/2021 05:56:23

## Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicas:

**Eventos do signatário**

Aceite: 20/04/2021 11:09:29  
 ID: a9838300-2cb1-471d-9802-091608ef1d8e

**Assinatura****Carimbo de data/hora**

C.M.V.  
 Proc. Nº 2107, 21  
 33  
 (1)

**Eventos de signatário presencial****Assinatura****Carimbo de data/hora****Eventos de entrega do editor****Estado****Carimbo de data/hora****Eventos de entrega do agente****Estado****Carimbo de data/hora****Evento de entrega do intermediário****Estado****Carimbo de data/hora****Eventos de entrega certificada****Estado****Carimbo de data/hora****Eventos de cópia****Estado****Carimbo de data/hora****Eventos relacionados com a testemunha****Assinatura****Carimbo de data/hora****Eventos de notário****Assinatura****Carimbo de data/hora****Eventos de resumo de envelope****Estado****Carimbo de data/hora**

Envelope enviado  
 Entrega certificada  
 Processo de assinatura concluído  
 Concluído

Com hash/criptado  
 Segurança verificada  
 Segurança verificada  
 Segurança verificada

22/06/2021 05:51:31  
 22/06/2021 05:55:32  
 22/06/2021 05:56:23  
 22/06/2021 07:40:39

**Eventos de pagamento****Estado****Carimbo de data/hora****Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Proj. nº 107/21  
36  
Resp. (7)

**Comissão de Obras e Serviços Públicos**  
**Parecer - ao Projeto de Lei nº 107/2021.**

**Ementa:** “Que dispõe sobre autorização para concessão de subsídio financeiro para transporte público coletivo urbano à SANCETUR – Santa Cecília Turismo Ltda, e altera o anexo III da lei nº 5.571/2017, Ppa 2018-2021 e o anexo VI da lei nº 6.023/2020 , LDO 2021 e dá outras providencias”.

<b>PREZIDENTE</b>	<b>A FAVOR</b>	<b>CONTRA</b>
 Roberson Costalonga – “SALAME”	(X)	( )
 Gabriel Bueno	<del>(X)</del>	( )
 Mayr	(X)	( )
 José Henrique Conti	( )	( )
 Rodrigo Toloí	( )	( )

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto de Lei e dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

Valinhos, 28 de Junho de 2021. LIDO

(EXP) ELABORAÇÃO DE 21/06/21  
  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos





C.M.V.  
Proc. Nº 107/21  
Fls. 38  
Resp. [assinatura]

C.M.V.  
Proc. Nº 3953/21  
Fls. 01  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 14/09/2021

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Emenda n. 01 /2021 ao Projeto de Lei n. 107/2021

Presidente  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

**Altera o *caput* do art. 2º e inclui o parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei n. 107/2021, na forma que especifica.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, o vereador que esta subscreve submete à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis a inclusa Emenda ao Projeto de Lei n. 107/2021, nos seguintes termos.

Art. 1º. Fica alterado o *caput* do art. 2º e incluso o parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei n. 107/2021, passando a ter a seguinte redação:

**Art. 2º. O subsídio será repassado, mensalmente, pelo período de 2 (dois) meses, à empresa operadora do serviço público de transporte coletivo municipal e será calculado de acordo com o número de passageiros pagantes transportados pelo sistema no mês anterior, multiplicado pelo valor de R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos).**

**Parágrafo único. A concessão do subsídio não acarretará aumento da tarifa ao usuário.**

Emenda nº 01  
ao P.L. nº 107/21



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3993/21  
Fls. 02  
Resp. \_\_\_\_\_

Proc. Nº 2107/21  
Fls. 39  
Resp. \_\_\_\_\_

Justificativa

A presente emenda pretende deixar expresso no texto da lei o valor unitário do subsídio que será concedido por passageiro transportado, bem como garantir que tal valor não será repassado na tarifa aos usuários.

Nestes termos, encaminha para apreciação do Plenário desta Casa de Leis. Sem mais, cumprimento com elevada estima e consideração.

Valinhos, 14 de setembro de 2021.

**LUIZ MAYR NETO**

Vereador

Nº do Processo: 3993/2021      Data: 14/09/2021

Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 107/2021

Autoria: MAYR

Assunto: Altera o caput do art. 2º e inclui o parágrafo único ao art. 2º do Projeto, que Dispõe sobre autorização para a concessão de subsídio financeiro para transporte público coletivo urbano à SANCETUR Santa Cecília Turismo LTDA, e altera o anexo III da Lei nº 5.571/2017, PPA 2018 – 2021 e o anexo VI da Lei nº 6.023/2020, LDO 2021, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.:  
Proc. Nº 2107, 21  
Fls. 42  
Resp. (1)

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3993/21

FLS. Nº 03

RESP. (Signature)

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho do Senhor  
Presidente em Sessão do dia  
14 de setembro de 2021.

Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo e de Expediente

15/setembro/2021





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3973/21  
Fls. 04  
Resp. [assinatura]

2107/21  
Fls. 41  
Resp. [assinatura]

**Parecer Jurídico nº 385/2021**

**Assunto: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 107/2021 que “Dispõe sobre autorização para a concessão de subsídio financeiro para transporte público coletivo urbano à SANCETUR – Santa Cecília Turismo LTDA, e altera o anexo III da Lei nº 5.571/2017, PPA 2018-2021 e o anexo VI da Lei nº 6.023/2020, LDO 2021, e dá outras providências”. Emenda de autoria do vereador Luiz Mayr Neto.**

**À Comissão de Justiça e Redação**

**Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Toloi**

Trata-se de parecer jurídico relativo à Emenda 01 que altera o art. 2º do Projeto de Lei nº 107/2021 que “Dispõe sobre autorização para a concessão de subsídio financeiro para transporte público coletivo urbano à SANCETUR – Santa Cecília Turismo LTDA, e altera o anexo III da Lei nº 5.571/2017, PPA 2018-2021 e o anexo VI da Lei nº 6.023/2020, LDO 2021, e dá outras providências”.

Consta da justificativa do projeto que a “emenda pretende deixar expreso no texto da lei o valor unitário do subsídio que será concedido por passageiro transportado, bem como garantir que tal valor não será repassado na tarifa aos usuários”.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3993, 21

R.C.S.P.

C.M.V. Proc. Nº 2107, 21

Fl. 42

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”*  
(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A Emenda em análise almeja alterar a redação proposta para o artigo 2º do Projeto de Lei nº 107/2021 que *“Dispõe sobre autorização para a concessão de subsídio financeiro para transporte público coletivo urbano à SANCETUR – Santa Cecília Turismo LTDA, e altera o anexo III da Lei nº 5.571/2017, PPA 2018-2021 e o anexo VI da Lei nº 6.023/2020, LDO 2021, e dá outras providências”*, vejamos:

<b>Projeto de Lei nº 107/2021</b>	<b>Alteração proposta na Emenda 01</b>
<p>Art. 2º. O subsídio será repassado, mensalmente, pelo período de 2 (dois) meses, à empresa operadora do serviço público de transporte coletivo municipal e será calculado de acordo com o número de passageiros pagantes transportados pelo sistema no mês anterior</p>	<p>Art. 2º. O subsídio será repassado, mensalmente, pelo período de 2 (dois) meses, à empresa operadora do serviço público de transporte coletivo municipal e será calculado de acordo com o número de passageiros pagantes transportados pelo sistema no mês anterior, <b>multiplicado pelo valor de R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos).</b></p> <p><b>Parágrafo único. A concessão do subsídio não acarretará aumento da tarifa ao usuário.</b></p>



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 3593/21  
Fls. 06  
Resp. 2107/21  
43

Assim, observamos que a emenda almeja deixar expresso no texto da lei o valor unitário do subsídio, que corresponde ao valor da passagem, consoante informado na mensagem do projeto (fls. 02), e que a concessão do subsídio não acarretará aumento da tarifa ao usuário.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

**Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.**

**§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.**

**§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.**

**§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.**

**§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.**

**§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.**

**Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.**

**§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.**

**§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.**

Desse modo, sob o prisma do Regimento Interno verifica-se que o projeto atende os dispositivos regimentais, tratando-se de emenda que tem relação direta com a matéria da proposição principal, não havendo óbice na sua tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

CAMM:  
Proc. Nº 39931/21  
Fls. 07  
Resp. [assinatura]  
Civ.º  
Proc. Nº 21071/21  
Fls. 49  
[assinatura]

Noutro aspecto, cabe ressaltar que em projetos de iniciativa do Executivo resta pacífico na Suprema Corte a possibilidade de emendas parlamentares desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas:

**Ementa**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. CADASTRO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO PODER EXECUTIVO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.*

*1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.*

*2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado.*

*3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.*

*(STF. ADI 2583 RS. Plenário, 01.08.2011)*

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade entre a norma impugnada e dispositivos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da CF, e 74, VI, da CE. Precedentes. Não conheço da*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº

2107, 21  
45

Proc. Nº 39931 21  
28  
R.Csp. 1

ação quanto aos parâmetros apontados LOM e Regimento Interno da Câmara.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 1º da LC nº 2.064, de 04.03.20, do Município de Icém, estabelecendo readequação salarial para os servidores municipais. Exclusão, por emenda parlamentar, dos ocupantes de cargos em comissão. Pretensão da Prefeita de invalidação da ressalva feita pela Câmara, para que também os comissionados recebam aumento. Inviabilidade. Emenda parlamentar. Possível a realização de emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo, desde que (i) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei e (ii) não acarretem aumento de despesa. Requisitos devidamente observados. Emenda ficou adstrita ao objeto da lei remuneração de servidores. Ademais, não implicou aumento de despesa, promovendo, ao contrário, redução de gastos em comparação com o projeto original. Apontada omissão da emenda quanto aos anexos. Irrelevância. Alterações necessárias são decorrência lógica do teor da emenda. Princípio da isonomia. Ausente a apontada violação. Restrição do aumento salarial aos servidores efetivos se encontra dentro da discricionariedade política do Poder Legislativo. Inexistente afronta à igualdade, máxime porque a maior defasagem salarial era verificada, realmente, entre os ocupantes de tais cargos. Decisão razoável, à luz da crise econômico-financeira vivenciada pelo Município e da grande quantia de cargos em comissão irregulares lá existentes, muitos dos quais recentemente invalidados por este Eg. Órgão Especial. Atuação do Judiciário como legislador positivo. Impossibilidade. Aplicação da SV nº 37 ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"). Vícios de inconstitucionalidade não verificados. Ação improcedente, na parte conhecida.**

(TJSP. Adin nº 2044212-77.2020.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Data de Julgamento: 12/08/2020)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

COM. Proc. Nº 3993/21  
Fls. 09  
Resp. 1

COM. Proc. Nº 2107/21  
Fls. 16  
Resp. 11

Ante o exposto, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade do projeto de emenda. Sobre o mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, 17 de setembro de 2021.

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
Procuradora - OAB/SP 308.298



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 3293,21  
etc  
Resp.

Proc. Nº 2102,21  
etc  
Resp.

## Comissão de Justiça e Redação

### Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 107/2021

**Ementa :** Que “Dispõe sobre autorização para a concessão de subsídio financeiro para transporte público coletivo urbano à SANCETUR – Santa Cecília Turismo LTDA, e altera o anexo III da Lei nº5.571/2017, PPA 2018-2021 e o anexo V\*I da Lei nº 6.023/2020, LDO 2021, e dá outras providências.”

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. André Amaral	(X)	( )
 Ver. Fábio Damasceno	(X)	( )
 Ver. Roberson Salame	(X)	( )
 Ver. Mayr	(X)	( )

Valinhos, 27 de setembro de 2021.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data a referida Emenda e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO (EXA) 27 DE 09/2021  
  
Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: \_\_\_\_\_)



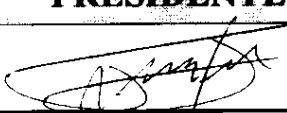
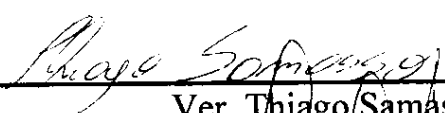
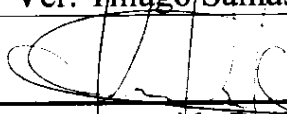
**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 37731/21  
Els. 11  
C.M.V. Proc. Nº 10211/21  
Els. 98  
11

**Comissão de Finanças e Orçamento**


**Emenda 01 ao Projeto de Lei n.º 107 /2021**

**Ementa da Emenda:** Altera o caut do at. 2º do projeto, que dispõe sobre autorização para a concessão de subsidio financeiro para transporte publico coletivo urbano a SANCETUR santa cecilia turismo LTDA, e altera o anexo III da Lei nº 5.571/2017, PPA 2018-2021 e o anexo VI da lei nº 6.023/2020, LDO 2021 e da outras providencias.

<b>DELIBERAÇÃO</b>		
<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Antonio Soares Gomes Filho (TUNICO)	(X)	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
Ver. César Rocha	( )	( )
 Ver. Thiago Samasso	(X)	( )
 Ver. Simone Aparecida Bellini Marcatto	( )	(X)

Valinhos, 28 de Setembro de 2021.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião, o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER** Favorável

LIDO (EX) EM SESSÃO DE 05/10/21  
  
Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: \_\_\_\_\_)





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3793/21  
Fls. 17  
Resp. A

C.M.V. Proc. Nº 2104/21  
Fls. 49  
1

## Comissão de Obras e Serviços Públicos

### Parecer a Emenda nº 01 do Projeto de Lei nº 107/2021.

**Ementa:** "Altera caput do art 2º e inclui o parágrafo único ao art 2º do Projeto, que dispõe sobre autorização para concessão de subsídio financeiro para transporte público coletivo urbano à SANCETUR, Santa Cecília Turismo LTDA, e altera o anexo III da Lei 5.571/2017, PPA 2018-2021 e o anexo VI da Lei nº 6.023/2020, LDO 2021 e dá outras providências."

MEMBRO	OPINIONADO	CONCORDA
 Roberson Costalonga – "SALAME"	(X)	( )
 Gabriel Bueno	(X)	( )
 Mayr	(X)	( )
 Jose Henrique Conti	(X)	( )
 Rodrigo Tolo	(X)	( )

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto de Lei e dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

Valinhos, 28 de Setembro de 2021.

(EXP)   
REUNIÃO DE 05/10/21  
Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

4337 / 21  
PROCESSO Nº

TRAMITAÇÃO	
DATA	COMISSÃO
	201
05/10	plena
06/10	C. J. R. (foroável)
25/10	C. F. O. (foroável)
11/11	C. O. S. P. (foroável)
23/11	leitura pública
30/11	OD Apresentação "V.U."



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

C.M.V. Proc. Nº 2107, 21  
Fls. 30  
Resp. A

Emenda nº 02  
ao P.L nº 107/21.

Nº do Processo: 4337/2021      Data: 05/10/2021

Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 107/2021

Autoria: SIMONE BELLINI

**Assunto: Inclui o parágrafo único ao art. 1º do Projeto, que Dispõe sobre autorização para a concessão de subsídio financeiro para transporte público coletivo urbano à SANCETUR Santa Cecília Turismo LTDA, e altera o anexo III da Lei nº 5.571/2017, PPA 2018 – 2021 e o anexo VI da Lei nº 6.023/2020, LDO 2021, e dá outras providências.**

## AUTUAÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se v

Do que para constar. faco estes termos. Eu



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 4337/21  
Fis. 01  
Resp. [assinatura]  
C.M.V.  
Proc. Nº 2107/21  
Fis. 34  
Resp. [assinatura]

EMENDA N. 02/2021 AO PROJETO DE LEI N. 107/2021

**INSERE O PARÁGRAFO ÚNICO AO  
ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI**

**107/2021, NA FORMA QUE**  
LIDO EM SESSÃO DE 05/10/2021.  
**ESPECIFICA.** Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Nos Termos regimentais, a **Vereadora SIMONE BELLINI**,

[assinatura]  
Presidente

Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

apresentas à elevada apreciação destas Egrégia Casa de Leis o presente projeto que emenda o Projeto de Lei 107/2021 que dispõe sobre autorização para a concessão de subsídio financeiro para transporte público coletivo urbano à SANCETUR - Santa Cecília Turismo LTDA.

Assim, a redação do artigo 1º passa a contar com a seguinte redação:

**Art. 1º. ...**

**Parágrafo Único:** O subsídio a que se trata o caput do presente artigo somente será pago, caso seja certificado pelo Executivo a inexistência de apontamento nos órgãos de contas contra a contratação ou a execução dos serviços prestados.

**Justificativa:** A presente emenda visa resguardar o erário municipal a medida que assegura o pagamento, desde que seja certificado a inexistência de problemas relacionados a contratação ou a perfeita execução dos serviços de modo a

Emenda nº 02  
ao P.L. nº 107/21



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 4337/21  
Fis. 02  
Resp. [assinatura]

C.M.V.  
Proc. Nº 2107/21  
Fis. 57  
Resp. [assinatura]

proteger o dinheiro público da má execução ou de irregularidades no processo licitatório.

Limitado ao quanto exposto,

Subscrevemo-nos a presente

**SIMONE BELLINI**

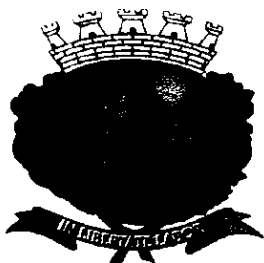
**Vereadora – Republicanos**

Nº do Processo: 4337/2021      Data: 05/10/2021

Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 107/2021

Autoria: SIMONE BELLINI

Assunto: Inclui o parágrafo único ao art. 1º do Projeto, que Dispõe sobre autorização para a concessão de subsídio financeiro para transporte público coletivo urbano à SANCETUR Santa Cecilia Turismo LTDA, e altera o anexo III da Lei nº 5.571/2017, PPA 2018 – 2021 e o anexo VI da Lei nº 6.023/2020, LDO 2021, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2102, 21  
Fls. 53  
RESP. \_\_\_\_\_

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4337 /21

FLS. Nº 03

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho do Senhor  
Presidente em Sessão do dia  
05 de outubro de 2021.

Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo e de Expediente

06/outubro/2021



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4337, 2/  
Proc. Nº  
Eic. 04  
Resp. (circled)

C.M.V. 2107, 2/  
Proc. Nº  
Eic. 59  
Resp. (circled)

**Parecer Jurídico nº 415/2021**

**Assunto: Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 107/2021 que “Dispõe sobre autorização para a concessão de subsídio financeiro para transporte público coletivo urbano à SANCETUR – Santa Cecília Turismo LTDA, e altera o anexo III da Lei nº 5.571/2017, PPA 2018-2021 e o anexo VI da Lei nº 6.023/2020, LDO 2021, e dá outras providências”. Emenda de autoria da vereadora Simone Bellini.**

**À Comissão de Justiça e Redação**

**Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Tolo**

Trata-se de parecer jurídico relativo à Emenda 02 que altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 107/2021 que “Dispõe sobre autorização para a concessão de subsídio financeiro para transporte público coletivo urbano à SANCETUR – Santa Cecília Turismo LTDA, e altera o anexo III da Lei nº 5.571/2017, PPA 2018-2021 e o anexo VI da Lei nº 6.023/2020, LDO 2021, e dá outras providências”.

Consta da justificativa do projeto que a “emenda visa resguardar o erário municipal a medida que assegura o pagamento, desde que seja certificado a inexistência de problemas relacionados a contratação ou a perfeita execução dos serviços de modo a proteger o dinheiro público da má execução ou de irregularidade no processo licitatório.”.

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4337, 21  
Proc. Nº 05  
Fic. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. 2107, 29  
Proc. Nº 55  
Fic. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A Emenda em análise almeja alterar a redação proposta para o artigo 1º do Projeto de Lei nº 107/2021 que *“Dispõe sobre autorização para a concessão de subsídio financeiro para transporte público coletivo urbano à SANCETUR – Santa Cecília Turismo LTDA, e altera o anexo III da Lei nº 5.571/2017, PPA 2018-2021 e o anexo VI da Lei nº 6.023/2020, LDO 2021, e dá outras providências”*, vejamos:

<b>Projeto de Lei nº 107/2021</b>	<b>Alteração proposta na Emenda 02</b>
<b>Art. 1º</b> Fica a chefe do Poder Executivo autorizado a subsidiar o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Valinhos no exercício de 2021, até o valor de R\$ 441.949,20 (quatrocentos e quarenta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos) de modo a preservar a modicidade da tarifa cobrada dos usuários do serviço.	<b>Art. 1º....</b> <b>Parágrafo Único:</b> O subsídio a que se trata o caput do presente artigo somente será pago, caso seja certificado pelo Executivo a inexistência de apontamento nos órgãos de contas contra a contratação ou a execução dos serviços prestados.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 4337, 21  
Fls. 06  
Resp. 1

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta

Casa de Leis assim estabelece:

**Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.**

**§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.**

**§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.**

**§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.**

**§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.**

**§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.**

**Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.**

**§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.**

**§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.**

Desse modo, sob o prisma do Regimento Interno verifica-se que o projeto atende os dispositivos regimentais, tratando-se de emenda que tem relação direta com a matéria da proposição principal, não havendo óbice na sua tramitação.

Noutro aspecto, cabe ressaltar que em projetos de iniciativa do Executivo resta pacífico na Suprema Corte a possibilidade de emendas parlamentares desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas, como no caso do projeto de emenda em análise:

***Ementa***

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. CADASTRO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 4337, 2/  
Fls. 07  
Resp. 10

C.M.V.  
Proc. Nº 2107, 2/  
Fls. 57

CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO PODER EXECUTIVO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

**1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.**

**2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado.**

**3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.**

*(STF. ADI 2583 RS. Plenário, 01.08.2011)*

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:


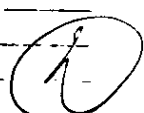
*PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade entre a norma impugnada e dispositivos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da CF, e 74, VI, da CE. Precedentes. Não conheço da ação quanto aos parâmetros apontados LOM e Regimento Interno da Câmara.*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 1º da LC nº 2.064, de 04.03.20, do Município de Icó, estabelecendo readequação salarial para os servidores municipais. Exclusão, por emenda parlamentar, dos ocupantes de cargos em comissão. Pretensão da Prefeita de invalidação da ressalva feita pela Câmara, para que também os comissionados recebam aumento. Inviabilidade. Emenda parlamentar. Possível a realização de emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo, desde que*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 4337, 21  
Fls. 08  
Resp.   
C.M.V.  
Proc. Nº 2107, 21  
Fls. 58  


*(i) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei e (ii) não acarretem aumento de despesa. Requisitos devidamente observados. Emenda ficou adstrita ao objeto da lei remuneração de servidores. Ademais, não implicou aumento de despesa, promovendo, ao contrário, redução de gastos em comparação com o projeto original. Apontada omissão da emenda quanto aos anexos. Irrelevância. Alterações necessárias são decorrência lógica do teor da emenda. Princípio da isonomia. Ausente a apontada violação. Restrição do aumento salarial aos servidores efetivos se encontra dentro da discricionariedade política do Poder Legislativo. Inexistente afronta à igualdade, máxime porque a maior defasagem salarial era verificada, realmente, entre os ocupantes de tais cargos. Decisão razoável, à luz da crise econômico-financeira vivenciada pelo Município e da grande quantia de cargos em comissão irregulares lá existentes, muitos dos quais recentemente invalidados por este Eg. Órgão Especial. Atuação do Judiciário como legislador positivo. Impossibilidade. Aplicação da SV nº 37 ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"). Vícios de inconstitucionalidade não verificados. Ação improcedente, na parte conhecida. (TJSP. Adin nº 2044212-77.2020.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Data de Julgamento: 12/08/2020)*

Ante o exposto, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade do projeto de emenda. Sobre o mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, 13 de outubro de 2021.

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
**Procuradora – OAB/SP 308.298**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 9337, 21  
Fls. 09  
Resp. [assinatura]

C.M.V.  
Proc. Nº 2107, 29  
Fls. 39  
Resp. [assinatura]

## Comissão de Justiça e Redação

### Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 107/2021

**Ementa :** Que “Dispõe sobre autorização para a concessão de subsídio financeiro para transporte público coletivo urbano à SANCETUR – Santa Cecília Turismo LTDA, e altera o anexo III da Lei nº 5.571/2017, PPA 2018-2021 e o anexo VI da Lei nº 6.023/2020, LDO 2021, e dá outras providências”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR A EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Rodrigo Toloí	(x)	( )
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. André Amaral	(x)	( )
 Ver. Fábio Damasceno	(x)	( )
	( )	( )
 Ver. Máyr	(x)	( )

Valinhos, 21 de outubro de 2021

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data a referida Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 107/2021 e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL.**

(Observações: \_\_\_\_\_)

LIDO (EAP) EM SESSÃO DE 23/10/21

Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 4337/21  
Fls. 10  
Resp. [assinatura]

C.M.V.  
Proc. Nº 2102/21  
Fls. 00  
Resp. [assinatura]

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer a Emenda Nº 2 ao Projeto de Lei nº 107 /2021:

**Assunto:** Inclui o parágrafo único ao art.1º do Projeto, que dispõe sobre autorização para a concessão de subsidio financeiro para transporte público coletivo urbano á SANCETUR Santa Cecília Turismo LTDA, e a altera o anexo III da Lei nº 5.571/2017, PPA 2018 ----- 2021 e o anexo VI da Lei nº 6.023/2020, LDO 2021, e dá outras providências.

<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Antonio Soares Gomes Filho	(X)	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Cesar Rocha Andrade Da Silva	( )	( )
 Ver. Simone Aparecida Bellini Marcatto	(X)	( )
 Ver. Thiago Samasso	(X)	( )

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 107/2021 e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **Parecer** FAVORÁVEL

LIDO

(EAP) [assinatura]  
EM REUNIÃO DE 23/11/21  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Valinhos, aos 10 novembro de 2021.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M. Proc. Nº 4337/21  
file 11  
Resp. (circled)

C.M.M. Proc. Nº 2907/21  
file 11  
Resp. (circled)

## Comissão de Obras e Serviços Públicos

### Parecer à Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 107/21

**EMENTA DO PROJETO:** Inclui o parágrafo único ao art. 1º do Projeto, que "Dispõe sobre autorização para a concessão de subsídio financeiro para transporte público coletivo urbano à SANCETUR – Santa Cecília Turismo LTDA, e altera o anexo III da Lei nº 5.571/2017, PPA 2018-2021 e o anexo VI da Lei nº 6.023/2020, LDO 2021, e dá outras providências."

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 16 de novembro de 2021

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Gabriel Bueno	<del>(X)</del>	( )
 Ver. José Henrique Conti	(X)	( )
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	( )

Obs: Parecer FAVORÁVEL.

LIDO (EXP) EM 23/11/21  
  
Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.M. Nº 2107, 21  
Proc. Nº 62  
Fls. 62  
Resp. [assinatura]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 30, 11, 21

[assinatura]  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

EMENDA nº 01: APROVADA 4/2 votos contrários  
em Sessão de 30/11/21

[assinatura]  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

EMENDA nº 02: APROVADA 7/0  
em Sessão de 30/11/21

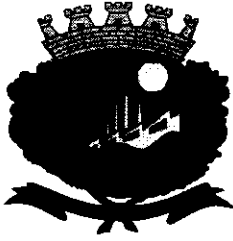
[assinatura]  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Projeto emendado:  
REJEITADO(A) 4/16 votos contrários  
em Sessão de 30/11/21

[assinatura]  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

ARQUIVE-SE, aos 30, 11, 21.

[assinatura]  
**Presidente**  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

CAMA:  
Proc. Nº 2107/21  
Fls. 63  
Resp. [assinatura]



Ofício nº 2470/2021/DLE/P

Valinhos, 1º de dezembro de 2021.

Senhora Prefeita,

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, comunicar-lhe que o Projeto de Lei nº 107/21 (Mens. 29/21), que “dispõe sobre autorização para a concessão de subsídio financeiro para transporte público coletivo urbano à SANCETUR – Santa Cecília Turismo LTDA, e altera o anexo III da Lei nº 5.571/2017, PPA 2018-2021 e o anexo VI da Lei nº 6.023/2020, LDO 2021, e dá outras providências” foi **rejeitado** pelo Plenário desta Casa de Leis em Sessão do dia 30 de novembro do corrente ano.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.

**FRANKLIN DUARTE DE LIMA**  
Presidente

Exma. Sra.  
**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**  
Prefeita Municipal  
Prefeitura Municipal de Valinhos